

ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REGIÃO AMPLIADA
NOROESTE

SECRETÁRIA EXECUTIVA
RESOLUÇÃO Nº 06 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

RESOLUÇÃO Nº 06 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

*EMENTA: DISPÕE SOBRE A
NEGOCIAÇÃO E O PARCELAMENTO DE
DÍVIDAS DOS MUNICÍPIOS
CONSORCIADOS AO CISREUNO E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Presidente do CONSELHO DIRETOR DO **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REGIÃO AMPLIADA NOROESTE – CISREUNO**, no uso das suas atribuições previstas no art. 14, inciso XI do Estatuto, e em cumprimento à deliberação e aprovação da Assembleia Extraordinária realizada pelos entes consorciados no dia 10 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o grande número de municípios que estão inadimplentes com o pagamento do contrato de rateio perante o **CISREUNO**;

CONSIDERANDO a desmedida dificuldade de alguns municípios adimplirem os contratos de rateio;

CONSIDERANDO que o parcelamento de débitos financeiros é uma excelente alternativa para que o ente consorciado regularize sua situação perante o consórcio;

RÉSOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos do Contrato de Rateio (PRDCR) dos entes consorciados perante o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REGIÃO AMPLIADA NOROESTE – CISREUNO**, nos termos desta resolução.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRDCR, os débitos oriundos dos contratos de rateio celebrados com os entes consorciados, vencidos até a data de publicação deste ato administrativo, inclusive aqueles objetos de discussão administrativa ou judicial, desde que aderido no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRDCR ocorrerá por meio de formalização a ser efetuado entre os dias 10/12/2021 e 20/01/2022, e abrangerá todos os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRDCR e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do ente consorciado devedor.

§ 3º A não adesão no prazo indicado no § 2º deste artigo importará na desistência e renúncia ao direito de parcelar, devendo o ente consorciado realizar o pagamento do débito conforme previsto nos contratos de rateio já celebrados, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 4º A adesão ao PRDCR implica:

I – obrigatoriedade de negociar todo o débito em atraso, e nunca parcial, dos contratos de rateio celebrados com o **CISREUNO**;

II - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRDCR, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução.

III – a obrigatoriedade de pagar regular e pontualmente as parcelas dos débitos consolidados no PRDCR;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRDCR em qualquer outra forma de parcelamento posterior.

Art. 2º O devedor que aderir ao PRDCR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Resolução mediante a opção de parcelamento em até 10 (dez) parcelas, sem juros e multa, ou em outro número de parcelas que será analisado e deliberado pelo Conselho Diretor do CISREUNO.

§ 1º. O adimplemento de todo o débito a que se refere o *caput* deste artigo importará na regularidade financeira do ente consorciado perante o **CISREUNO**, sendo portanto, considerada a extinção de qualquer cobrança judicial ou extrajudicial para todos os efeitos legais e estatutários.

§ 2º Na hipótese em que o débito objeto deste parcelamento estiver em cobrança judicial, a exigibilidade da cobrança ficará suspensa até o cumprimento integral do presente acordo.

§ 3º O CISREUNO informar ao Juízo o deferimento do presente parcelamento e solicitará a suspensão do referido processo.

Art. 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRDCR, e será dividida pelo número de prestações indicado.

Parágrafo Único. O deferimento do requerimento de adesão ao PRDCR fica condicionado ao pagamento do valor da primeira parcela, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após a devida assinatura.

Art. 4º A exclusão do devedor do PRDCR, e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, ocorrerão nas seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

Art. 5º A opção pelo PRDCR exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores,

Art. 6º O representante do ente consorciado que aderir ao PRDCR somente será considerado elegível nas eleições no âmbito do CISREUNO após a quitação integral dos débitos, nos termos do § 3º do art. 16 do Estatuto regimental.

Art. 7º O ente consorciado que aderir ao PRDCR indicará a Conta Corrente e autorizará a agência bancária a realizar o débito automático das parcelas.

Art. 8º O não cumprimento de todas as obrigações do PRDCR assumidas pelo município poderá implicar na suspensão do atendimento secundário do SAMU 24 horas nos termos das Deliberações: CIB-SUS/MG N° 3.414, de 19/05/2021 e CIB-SUS/MG N° 3.476, de 21/07/2021.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Patos de Minas 10 de dezembro de 2021.

EDMAR XAVIER MACIEL

Presidente

Publicado por:

Ronaldo Rosa da Costa

Código Identificador:592848FC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 10/01/2022. Edição 3175

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>